

Processo TC nº 016.475/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor do Centro de Cultura Professor Luiz Freire e de seu presidente, o Sr. Valdemar de Oliveira Neto, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 700778/2008, registro Siafi 638540 (peça 1, p. 172-190).

2. A reprovação da prestação de contas foi motivada pela ausência da descrição dos resultados, conforme prevê o plano de trabalho, de listas de frequência com nome, assinatura, RG e CPF dos participantes dos eventos previstos, de fotos, vídeos, publicações, cartazes e folders que evidenciassem as atividades realizadas, de conteúdos programáticos aplicados nas capacitações, da avaliação dos participantes, do relatório final circunstanciado de cumprimento da execução física do objeto e de cópia dos certificados emitidos aos participantes das atividades.

3. Ao analisar a prestação de contas, a unidade técnica identificou, ainda, as seguintes irregularidades:

- não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 3.100,00;
- realização de despesas com taxas bancárias, no valor de R\$ 130,40, em descumprimento ao disposto no inciso VII do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008;
- não restituição do saldo do Convênio, no valor de R\$ 20.790,56;
- não comprovação das viagens realizadas, por meio da apresentação de cópia dos cartões de embarque;
- as Faturas nºs 06/2009 e 07/2009, da Classic Agência de Viagens Ltda., nos valores de R\$ 15.212,96 e R\$ 1.461,52, respectivamente, não especificaram quantas passagens aéreas foram adquiridas;
- e
- realização de despesas administrativas no valor de R\$ 7.151,03, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008, consistentes no pagamento de salários de empregados do Centro de Cultura Professor Luiz Freire e que foram consideradas pela unidade técnica como “despesas administrativas”.

4. Após a citação do Centro de Cultura e de seu presidente, compareceu aos autos a Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, atual presidente do Conselho Diretor, apresentando as alegações de defesa da entidade às peças 16 e 17.

5. Alegou, inicialmente, que a responsabilidade do Sr. Valdemar de Oliveira Neto deveria ser afastada, porque apesar de ter sido o presidente da entidade durante a execução do convênio, estava fora da administração por razões particulares, sendo ela própria, a Sra. Aldenice, quem respondia pela entidade no período. Para comprovação, juntou a procuração (peça 16, p. 53) firmada pelo Sr. Valdemar em nome do Centro de Cultura, outorgando a ela poderes de administração e de representação da entidade.

6. No mérito, alegou que o curso foi ministrado na modalidade de educação à distância e que as atividades foram realizadas na plataforma de informática da Universidade Federal de Goiás – UFG, a qual considerou satisfatórios os resultados do curso. Afirmou que as listas de presença só deveriam ser utilizadas nos encontros presenciais, realizados em oito cidades diferentes, organizados por outras entidades, que, apesar de terem sido cobradas, não encaminharam a documentação comprobatória das atividades realizadas, razão pela qual não teria informações suficientes para elaborar o Relatório Final com informações consistentes.

Continuação do TC nº 016.475/2013-5

7. Afirmou que os certificados foram emitidos pela UFG e enviados diretamente, por e-mail, para os participantes do curso, tendo incluído cópia do certificado de um dos alunos e de dois tutores (peça 16, p. 229/234).
8. Quanto às despesas administrativas, declarou que dois de seus empregados foram indicados para orientação e tutoria dos treinandos, tendo sido remunerados com recursos do convênio. A remuneração prevista no plano de trabalho seria de R\$ 5.760,00 para os dois profissionais, e o Centro de Cultura teria depositado a diferença, R\$ 1.394,04, para completar o valor de R\$ 7.151,03 debitado da conta do convênio.
9. Afirmou que o saldo do convênio e as tarifas bancárias seriam devolvidas, em seus montantes atualizados, ao final do julgamento deste processo, sem informar a razão pela qual a devolução ainda não havia ocorrido.
10. Entre outros documentos, juntou à defesa um folder, no qual constam as informações referentes ao curso, como período de realização, modalidade, público-alvo, carga horária, vagas, etc., o Guia do Estudante, o qual especifica o conteúdo programático do curso, informações extraídas do Portal da UFG, com o relatório de acesso dos participantes ao ambiente virtual do curso, o comprovante de depósito da contrapartida e alguns cartões de embarque referentes às passagens adquiridas (peças 16 e 17).
11. A unidade técnica entendeu que a concessão de procuração à Sra. Aldenice não isentou o Sr. Valdemar de Oliveira Neto da responsabilidade pelos atos praticados pela procuradora, pois remanesceria o seu dever de vigilância sobre as ações da mandatária, conclusão à qual manifesto desde já a minha concordância.
12. Além disso, entendeu que seria necessária também a citação da Sra. Aldenice, a fim de avaliar a sua responsabilidade pessoal nestes autos, considerando que ela mesma afirmou ter administrado o Centro de Cultura Professor Luiz Freire no período da execução do convênio em análise.
13. Devidamente citada, a Sra. Aldenice apresentou alegações de defesa à peça 25, reproduzindo as alegações já apresentadas anteriormente e acrescentando que o Centro de Cultura Professor Luiz Freire foi o gestor dos recursos, mas que a execução do projeto teve a participação de oito entidades distintas que ajudaram a promover o curso, e que, portanto, seriam responsáveis pela apresentação da documentação que comprovaria a execução do ajuste. Solicitou, então, que tais entidades fossem “notificados para compor o polo passivo da presente tomada de contas”.

II

14. Após analisar as alegações de defesa, a unidade técnica concluiu que, embora as peças inseridas no processo demonstrem a “ínfima execução física do objeto do convênio”, não haveria elementos suficientes para responsabilizar a entidade e seus dirigentes, em razão de a execução do convênio ter ocorrido de forma descentralizada por oito entidades parceiras, que não teriam apresentado a documentação comprobatória de sua execução. Observou, ainda, que não há elementos que permitam concluir pela conduta dolosa dos responsáveis.
15. Contudo, apontou que permaneciam irregularidades na execução financeira do convênio, referentes à não devolução do saldo, no valor de R\$ 20.790,56, à realização de despesas administrativas, no valor de R\$ 1.996,03 e à inexistência de nexo de causalidade entre as despesas com passagens aéreas representadas pelas faturas nºs 06/2009 e 07/2009, no valor de R\$ 16.674,48, totalizando um débito de R\$ 39.461,07 em valores históricos. Assim, os responsáveis deveriam ter as suas contas julgadas irregulares e ser condenados ao recolhimento do valor do débito apurado e da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 016.475/2013-5

III

16. Com as devidas vêniãs por discordar da unidade técnica, entendo que não há como acatar, nem sequer parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

17. Embora tenham sido juntados à defesa alguns elementos que comprovam que efetivamente ocorreu a disponibilização do curso a distância “Educação em Direitos Humanos”, o Centro de Cultura não apresentou a documentação necessária para comprovar que a ação tenha sido efetivamente concluída na forma prevista no plano de trabalho, atingindo, dessa forma, os objetivos do convênio.

18. Como bem anotou a unidade técnica, dos oito encontros presenciais supostamente realizados, houve apresentação de listas de presença para apenas três, sendo que duas delas estão ilegíveis, e, no polo de Olinda, dos 31 participantes apenas oito estavam matriculados no curso. Também não foi apresentado o relatório final de cumprimento da execução física do objeto, e relatórios anexados às alegações de defesa, obtidos no site da UFG (peça 16, p. 197/215) mostram que apenas 17 alunos acessaram o material do curso na internet. Além disso, foram juntadas apenas 43 fichas de matrículas e um certificado de conclusão, enquanto o plano de trabalho previa a participação de 240 alunos.

19. A alegação de que a comprovação restou prejudicada em razão da não disponibilização das informações e documentos por parte das demais entidades não merece prosperar. Como conveniente e signatário do convênio, a obrigação de prestar contas era do Centro de Cultura e de seus dirigentes. Cabia a sua administração ter adotado todas as medidas necessárias para que a realização dos eventos fosse devidamente comprovada.

20. Ausente a adequada comprovação da aplicação dos recursos, os responsáveis devem ser condenados a recolher a totalidade dos recursos repassados pelo convênio.

21. Assim, este representante do Ministério Público manifesta concordância parcial com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Centro de Cultura Professor Luiz Freire e dos Srs. Valdemar de Oliveira Neto e Aldenice Rodrigues Teixeira, com a condenação ao recolhimento do débito, equivalente à totalidade dos recursos repassados pelo convênio e da multa no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção das demais medidas propostas pela unidade técnica.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral